



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505116-70.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante RONALDO SIMIEL, é apelado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1505116-70.2021.8.26.0132

Apelantes: André Ricardo Rodrigues Borghi e outros

Apelado: Município de Catanduva

Interessado: Ronaldo Simiel

Comarca: Catanduva

Voto 59.275

Apelação. Execução fiscal. Contribuição de melhoria. Exercício de 2017. Extinção da cobrança. Condenação do município a pagar honorários advocatícios. Fixação da verba com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Acerto. Pretensão de majorar referida verba. Inadmissibilidade. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Catanduva contra Ronaldo Simiel com vistas a cobrança de contribuição de melhoria do exercício de 2017¹.

Extinto o processo, condenou-se o exequente a pagar honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Daí por que apela tempestivamente os patronos do executado: pleiteiam majoração da verba sucumbencial.

Recebido e processado o recurso, o município deixou de apresentar contrarrazões, a despeito de intimado a fazê-lo.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Não há justificativa para adoção de parâmetro diferente daquele estabelecido no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil

¹ Valor da causa em outubro de 2021: R\$ 4.193,72.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso em apreço, que o valor do proveito econômico obtido é parâmetro adequado.

Considerando o trabalho desenvolvido pelos patronos do executado e a baixa complexidade da causa, tem-se como razoável a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 11 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras: os honorários advocatícios foram arbitrados de acordo com o mínimo necessário para remunerar condignamente o trabalho do profissional. Não há cogitar de majorá-los.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier
Relator